

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO NO 6, DE 2015

Sugere Projeto de Lei que altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de instituir o abono de faltas ao trabalho, em razão de acompanhamento hospitalar de filhos menores de 7 (sete) anos de idade, em caso de internação.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus – RJ.

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

A **SUG nº 6, de 2015**, encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus – RJ (SINTEPSGAP), pretende instituir o abono de faltas ao trabalho, em razão de acompanhamento hospitalar de filhos menores de 7 (sete) anos de idade, em caso de internação, por meio de alteração do art. 473 da CLT.

A Sugestão vem acompanhada de justificativa calçada na dificuldade que as famílias de trabalhadores enfrentam quando atravessam situações que levam à internação de seus filhos pequenos, uma vez que não há norma legal que autorize o abono das faltas decorrentes do necessário acompanhamento hospitalar das crianças.

A **SUG nº 6, de 2015** cumpre os devidos requisitos formais, nos termos de Declaração expedida pelo Secretário da Comissão de Legislação Participativa.

Fomos designada relatora da matéria em 31 de março do corrente ano.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência devidamente atestada pela Secretaria-Executiva da Comissão.

A alteração sugerida pelo SINTEPSGAP tem como objetivo instituir o abono de faltas ao trabalho, em razão de acompanhamento hospitalar de filhos menores de sete anos de idade, em caso de internação, por meio de alteração do art. 473 da CLT.

Entendemos que a sugestão se faz procedente.

A Constituição Federal de 1988 inclui como direito social fundamental “*a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*” (art. 6º) e assegura que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” (art. 226).

No entanto o relato trazido pelo Sindicato-Autor da Sugestão dá conta da dificuldade concreta enfrentada pelas famílias de

trabalhadores celetistas, quando vivenciam situações de internação de crianças. Nesse momento, os filhos pequenos demandam a presença, o conforto, o carinho que só o amor familiar pode proporcionar.

Uma criança com até sete anos de idade não tem capacidade para estar desacompanhada em um leito hospitalar, por vezes nem mesmo apresenta condições para solicitar o apoio necessário dos profissionais em serviço. A presença dos genitores a seu lado, além de proporcionar-lhe estabilidade emocional para vivenciar um momento difícil, supre aquela incapacidade e pode contribuir significativamente para o processo de cura.

Portanto, a inexistência de norma legal que autorize o abono das faltas ao trabalho em tal situação é uma lacuna a ser sanada.

Para tanto, procuramos produzir um texto fiel à Sugestão que nos foi oferecida, por entendermos que a esta Comissão cumpre respeitar, tanto quanto possível, a iniciativa legislativa dos proponentes, para que tramite nesta Casa projeto de lei que autorize a ausência ao trabalho quando necessário acompanhamento hospitalar de filhos menores de 7 anos de idade.

Com essas ponderações e com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo SINTEPSGAP, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de instituir o abono de faltas ao trabalho, em razão de acompanhamento hospitalar de filhos menores de sete anos de idade, em caso de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.254, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“Art. 473.

.....

X - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que acompanhar filho menor de sete anos de idade, em situação de internação hospitalar.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inclui como direito social fundamental “*a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*” (art. 6º) e assegura que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” (art. 226).

No entanto, temos notícias da dificuldade concreta enfrentada pelas famílias de trabalhadores celetistas, quando vivenciam situações de internação de crianças em tenra idade, diante da inexistência de norma legal que autorize o abono das faltas ao trabalho em tal situação.

Nesse momento, os filhos pequenos demandam a presença, o conforto, o carinho que só o amor familiar pode proporcionar. Uma criança com até sete anos de idade não tem capacidade para estar desacompanhada em um leito hospitalar, por vezes nem mesmo apresenta condições para solicitar o apoio necessário dos profissionais em serviço. A presença dos genitores a seu lado, além de proporcionar-lhe estabilidade emocional para vivenciar um momento difícil, supre aquela incapacidade e pode contribuir significativamente para o processo de cura.

Por essa razão, a partir de Sugestão encaminhada pelo **Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus – RJ**, esta Comissão apresenta o presente projeto de lei, confiando em seu voto pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA